



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.368, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estender a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos às pessoas idosas com dependência funcional, doenças degenerativas ou limitações graves.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 11/12/2025 15:12:14.963 - Mes: 11/2025

Altera o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estender a prioridade na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos às pessoas idosas com dependência funcional, doenças degenerativas ou limitações graves.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estender a prioridade especial na tramitação de processos e procedimentos judiciais e administrativos às pessoas idosas com dependência funcional, doenças degenerativas ou limitações graves.

**Art. 2.** O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

**“Art. 71.** .....

.....

*§ 6º Terão prioridade especial os processos e procedimentos que versem sobre pessoas idosas com dependência funcional, doenças degenerativas*

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





*ou limitações graves que comprometam a autonomia ou a vida independente, independentemente da idade.*

*§ 7º A condição referida no § 6º deverá ser comprovada mediante laudo médico, relatório do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou por avaliação socioassistencial emitida por órgão público competente, podendo o benefício ser requerido a qualquer tempo no curso do processo.*

*§ 8º O Poder Judiciário e a Administração Pública deverão adotar identificação própria nos autos físicos e eletrônicos para as hipóteses previstas no § 6º, garantindo tramitação preferencial automática e controlável por sistema eletrônico. (NR)”*

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos critérios de avaliação e comprovação da dependência funcional e das limitações graves.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo ampliar a prioridade especial de tramitação judicial e administrativa, atualmente prevista no art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), para abranger também as pessoas idosas com dependência funcional, doenças degenerativas ou limitações graves, independentemente da idade.





Atualmente, o Estatuto assegura prioridade processual a todos os maiores de 60 anos e, em seu § 5º, uma prioridade especial apenas aos maiores de 80 anos.

Essa distinção etária, embora legítima, não contempla adequadamente os idosos com condições incapacitantes que reduzem drasticamente sua autonomia, como Alzheimer, Parkinson, esclerose múltipla, demências, sequelas neuromotoras e outras enfermidades degenerativas.

A proposta, portanto, acrescenta novos parágrafos para equiparar, no regime de prioridade especial, os idosos que se encontram em situação de vulnerabilidade funcional ou cognitiva àqueles com idade superior a 80 anos.

Assim, a medida tem amparo legal no art. 230 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de amparar a pessoa idosa; no art. 5º, caput e inciso LXXVIII, que garante isonomia e celeridade processual; e no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), fundamento da República.

A dependência funcional e as doenças degenerativas já são parâmetros reconhecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o que torna a implementação administrativa simples e de baixo custo, sem criar novas obrigações onerosas para o Estado.

Deste modo, o principal objetivo desta iniciativa é aumentar a efetividade da dignidade e da proteção integral da pessoa idosa. Para isso, busca-se alcançar diversos resultados concretos.

Em primeiro lugar, visa-se garantir a celeridade processual real para os idosos que se encontram em situação de grave vulnerabilidade. Além disso, é





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

fundamental a correção de uma lacuna normativa que, atualmente, exclui os idosos funcionalmente dependentes da prioridade especial assegurada a outros grupos.

Por fim, procura-se a racionalização dos procedimentos administrativos e judiciais por meio de sua identificação automática e digital, o que deve agilizar todo o trâmite.

Em síntese, o projeto não altera a essência do Estatuto do Idoso, mas o moderniza e humaniza, tornando-o mais aderente à realidade social e às necessidades concretas de justiça para os idosos que enfrentam perda de autonomia antes dos 80 anos de idade.

Trata-se, assim, de uma proposta constitucional, técnica e socialmente justa, que fortalece o princípio da dignidade da pessoa idosa e concretiza o direito fundamental à duração razoável do processo.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos (as) nobres parlamentares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro2003-497511-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**